

Barra da Lagoa, Associação de Barqueiros de Transportes da Praia do Campeche e Restaurante Bacalhau, referente a temporada de verão na Ilha do Campeche 2019/2020.

Art. 2º Todos os atos praticados pela Superintendente no uso das competências aqui delegadas deverão estar devidamente autuados no Processo Administrativo nº 01510.001147/2018-67.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

KÁTIA SANTOS BOGÉA
Presidente

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 217, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, designado pela portaria nº 729, de 16 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 18 do Decreto Nº 6.853, DE 15 de maio 2009, publicado no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar o Resultado Final do Edital de Seleção Pública nº 01/2019 - II Prêmio Oliveira Silveira - Infantojuvenil, conforme anexos a seguir:

ANEXO I - Classificação Final, por região, em atendimento aos itens 9.2, 9.7, 10.1, 15.1 e 15.2 do Edital;

ANEXO II - Classificação Geral Final, conforme os itens 9.2, 9.3, 15.1 e 15.2 do Edital.

§ 1º As obras: " Uma viagem além-mar" e " A carta da Esperança", classificadas em 2º e 5º lugares, respectivamente, foram contempladas observado o critério estabelecido no item 16.12 do Edital.

§ 2º Foram desclassificadas as seguintes obras: "A rainha Azeviche", por desatendimento ao item 6.5.5 do edital permitindo identificação da autoria; e "Estuda, Zé" por não obter a pontuação mínima exigida no item 9.3 do edital.

Art. 2º Apresentar, no anexo III, o resultado dos recursos interpostos.

Art. 3º Fornecer a diagramação das obras, com as especificações técnicas necessárias que consistem nas seguintes medidas: 44x23 cm (aberto) e 22x23 cm (fechado) e proposta de capa com ilustração colorida.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 245, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e os arts. 7º, § 1º, e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de sessões ordinárias do Plenário a vigorar no 1º semestre do ano de 2020, conforme anexo.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO

**CALENDÁRIO DE SESSÕES
2º SEMESTRE - 2019**

DATA	EVENTO	INÍCIO
	1ª Sessão Ordinária	9 horas
	2ª Sessão Ordinária	9 horas
	3ª Sessão Ordinária	9 horas
	4ª Sessão Ordinária	9 horas
	5ª Sessão Ordinária	9 horas
	6ª Sessão Ordinária	9 horas
	7ª Sessão Ordinária	9 horas
	8ª Sessão Ordinária	9 horas
	9ª Sessão Ordinária	9 horas
	10ª Sessão Ordinária	9 horas

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

(PA 08190.155896/17-70, PA 08190.156189/17-28 e PA 08190.004391/18-10) Recomenda aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Samambaia, bem como ao Diretor do Hospital Regional desta cidade que afixem diariamente em lugar exposto e de fácil acesso ao público a lista atualizada dos médicos escalados para trabalho naquele dia.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 7.347/85 e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT 90, de 14 de setembro de 2009 e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles, o direito ao acesso efetivo à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando

prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições específicas das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos estão definidas na Resolução CSMPDFT 218, de 09 de junho de 2016, a qual define no seu artigo 21-A, IX, "d", literalmente: "fiscalizar o regular funcionamento das sec-ões e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica";

CONSIDERANDO os documentos que constam dos procedimentos investigativos e processos administrativos em tramitação nas Promotorias de Justiça Regionais de Direitos Difusos, em especial o Processo Administrativo 08190.064810/19-90, PA 08190.155896/17-70, PA 08190.156189/17-28 e PA 08190.004391/18-10;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, incisos II e V, e artigo 7º, inciso V, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), dispõem que é obrigação, entre outros, dos órgãos públicos a divulgação de informações de interesse público, inclusive aquelas pertinentes à prestação de serviços públicos - entre os quais está a saúde -, independentemente de solicitações, inclusive para fomentar o controle social da administração pública;

CONSIDERANDO o artigo 7º, caput e §1º, da Portaria 260/2014 do Ministério da Saúde, que dispõe que compete ao Diretor da unidade hospitalar organizar a escala de trabalho dos servidores efetivos e temporários, inclusive com a afixação semanalmente, em local visível e de grande circulação, de forma compreensível inclusive aos usuários, quadro contendo a relação nominal dos servidores efetivos e temporários, com especificação individual do expediente de trabalho ao qual está sujeito cada servidor efetivo e temporário, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

CONSIDERANDO que o artigo 1º, caput e I, da Lei 6.149/2018, dispõe que as unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS/DF) devem manter painéis informativos, instalados em local de fácil visualização pelo público, contendo, entre outras informações, o nome, a especialidade, o registro em órgão competente e o horário de atendimento dos profissionais que atuam na unidade.

R E C O M E N D A R

Aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Samambaia, bem como ao Diretor do Hospital Regional desta cidade que, em todas as semanas, seja fixado em um lugar livremente acessível ao público - independentemente de figurarem ou não como pacientes do serviço de saúde - a lista dos médicos que estão efetivamente designados em cada dia e em cada turno, especialmente aqueles designados para o plantão de emergência, onde existir tal serviço.

Apesar de ser semanal, essa lista deve ser mantida atualizada, na hipótese de a escala ser modificada no curso da semana de referência, ainda que a modificação tenha ocorrido no próprio dia em que, por qualquer razão, o médico escalado não puder comparecer ao trabalho, indicando o seu eventual substituto.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos órgãos e funcionários públicos com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora, em especial no âmbito de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa em caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Por fim, com amparo no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este Órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, com o envio de informações que comprovem, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

(Procedimentos Administrativos nº 08190.008339/19-22 e 08190.008341/19-74) Recomenda aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e ao Diretor do Hospital Regional de Taguatinga que afixem diariamente em lugar exposto e de fácil acesso ao público a lista atualizada dos médicos escalados para trabalho naquele dia.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Promotora de Justiça que esta subscrive, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e os arts. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85 e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles, o direito ao acesso efetivo à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições específicas das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREGs estão definidas na Resolução CSMPDFT nº 218, de 9 de junho de 2016, a qual define no seu art. 21-A, inciso IX, alínea "d", literalmente: "fiscalizar o regular funcionamento das sec-ões e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica";

CONSIDERANDO os documentos que constam dos procedimentos administrativos em tramitação nas PROREGs, em especial os procedimentos administrativos nº 08190.008339/19-22 e 08190.008341/19-74, em trâmite na 2ª PROREG;

CONSIDERANDO que o art. 3º, incisos II e V, e art. 7º, inciso V, ambos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), dispõem que é obrigação, entre outros, dos órgãos públicos a divulgação de informações de interesse público, inclusive aquelas pertinentes à prestação de serviços públicos - entre os quais está a saúde -, independentemente de solicitações, inclusive para fomentar o controle social da administração pública;

CONSIDERANDO o art. 7º, caput e §1º, da Portaria nº 260/2014 do Ministério da Saúde, que dispõe que compete ao Diretor da unidade hospitalar organizar a escala de trabalho dos servidores efetivos e temporários, inclusive com a afixação semanalmente, em local visível e de grande circulação, de forma compreensível inclusive aos usuários, quadro contendo a relação nominal dos servidores efetivos e temporários, com especificação individual do expediente de trabalho ao qual está sujeito cada servidor efetivo e temporário, sem prejuízo de outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 6.149/2018, dispõe que as unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS/DF) devem manter painéis informativos, instalados em local de fácil visualização pelo público, contendo, entre outras informações, o nome, a especialidade, o registro em órgão competente e o horário de atendimento dos profissionais que atuam na unidade.

